



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . . Ano	380\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 41 236:

Estabelece o plano de estudos da escola agro-industrial a instalar em Grândola pela Fundação António Inácio da Cruz.

### Ministério da Economia:

#### Despacho ministerial:

Considera incluídas nas zonas de condicionamento de batata de Lisboa e Porto, e como tal sujeitas ao preceituado na Portaria n.º 16 326, todas as freguesias dos concelhos de Loures, Oeiras e Vila Nova de Gaia — Insere disposições relativas ao trânsito e venda de batata.

Art. 3.º A constituição, em disciplinas e trabalhos, do curso de formação agrícola e o número mínimo de horas a destinar em cada ano ao respectivo ensino são os que constam do quadro seguinte:

	1.º ano			2.º ano		
	Lições	Aulas práticas	Total	Lições	Aulas práticas	Total
Noções de Agrologia	70	36	106	—	—	—
Operações Culturais	36	—	36	—	—	—
Máquinas e Ferramentas Agrícolas . . .	70	70	140	70	70	140
Culturas Arvenses . . .	70	—	70	70	—	70
Horticultura . . . . .	70	—	70	—	—	—
Vinhas, Pomares e Olivais . . . . .	70	—	70	70	—	70
Criação e Tratamento de Gados . . . . .	70	70	140	70	70	140
Indústrias Agrícolas	70	70	140	60	60	120
Pinhais e Montados . .	—	—	—	70	—	70
Rudimentos de Agrimensura . . . . .	—	—	—	36	70	106
Economia e Legislação Agrária . . . . .	—	—	—	36	—	36
Escrita Agrícola . . . .	—	36	36	—	—	—
Religião e Moral . . . .	36	—	36	36	—	36
Higiene . . . . .	—	—	—	36	—	36
Trabalhos de campo e de oficina . . . . .	—	—	500	—	—	550
Educação Física . . . .	—	70	70	—	70	70
	562	352	1414	554	340	1444

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Decreto n.º 41 236

Tendo em vista as disposições do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 761, de 7 de Setembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O plano de estudos da escola agro-industrial a instalar em Grândola pela Fundação António Inácio da Cruz é o seguinte:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos de formação:
  - De agricultura.
  - De serralheiro.
- 3 — Especializações:
  - Mecânico agrícola.

Art. 2.º O ciclo preparatório terá a seguinte constituição:

	Horas semanais	
	1.º ano	2.º ano
a) Língua e História Pátria . . . . .	5	5
Ciências Geográfico-Naturais . . . . .	4	4
Matemática . . . . .	3	3
Desenho . . . . .	4	6
b) Religião e Moral . . . . .	2	1
Educação Física . . . . .	2	2
Canto Coral . . . . .	1	1
c) Trabalhos manuais de oficina e de campo . . . . .	10	10
	31	32

Art. 4.º A constituição do curso de formação de serralheiro e o número de horas semanalmente destinado ao ensino das diferentes disciplinas e trabalhos são os seguintes:

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português . . . . .	3	2	—
Matemática . . . . .	3	2	—
Elementos de Física e Química	4	4	—
Mecânica Geral . . . . .	—	2	—
Desenho Profissional . . . . .	10	8	8
Tecnologia . . . . .	—	2	4
Orçamentos e Contas de Obras	—	—	1
b) Religião e Moral . . . . .	1	1	—
Formação Corporativa . . . . .	—	—	1
Noções de Higiene . . . . .	—	—	1
Educação Física . . . . .	1	1	1
c) Oficinas . . . . .	18	20	24
	40	42	40

Art. 5.º — 1. O curso de mecânico agrícola, com um ano de duração, constitui uma especialização do curso

de serralheiro e a distribuição semanal das respectivas actividades escolares será a seguinte:

Disciplinas:

	Horas
Mecânica Aplicada: Motores e Máquinas	
Agrícolas . . . . .	5
Tecnologia . . . . .	3
Desenho Profissional . . . . .	4
Oficina . . . . .	24

2. Para os candidatos a mecânicos agrícolas pode o ensino no 3.º ano do curso de serralheiro, quer nas disciplinas de Tecnologia e de Desenho, quer na oficina, orientar-se já no sentido daquela profissão.

Art. 6.º Os júris dos exames serão nomeados pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional e presididos por um professor do ensino oficial.

Art. 7.º A todas as matérias não reguladas pela legislação especial relativa à escola serão aplicáveis as disposições em vigor, segundo os casos, para o ensino profissional agrícola ou industrial e todas as dúvidas serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Das providências tomadas pela Portaria n.º 16 326 resultou já a montagem de um regime que permite uma melhor disciplina na colocação da batata de consumo e a defesa económica da produção.

Surgem, porém, algumas dificuldades de execução que se torna imperioso remover, para evitar que no ciclo normal da distribuição do produto se interponham actividades oportunistas, geradoras de indisciplina e especulação, no comércio daquele tubérculo.

Verificou-se que alguns indivíduos têm introduzido em Lisboa e no Porto batata adquirida sem conhecimento dos grêmios da lavoura, procurando aviltar os preços e estabelecer a desconfiança dos comerciantes, armazenistas e retalhistas e do público consumidor no êxito do sistema instituído.

Cumpre, por isso, como se previa na citada portaria, completar as medidas adoptadas com outras, que as mencionadas ocorrências aconselham e justificam, por forma a dar maior eficiência à acção das entidades incumbidas do abastecimento dos referidos centros consumidores.

Assim, e de acordo com o estabelecido no n.º 14.º da Portaria n.º 16 326, de 17 de Junho de 1957, determino:

1.º Consideram-se incluídas nas zonas de condicionamento de Lisboa e Porto, e como tal sujeitas ao preceituado na Portaria n.º 16 326, além das áreas estabelecidas nas Portarias n.ºs 15 215 e 16 054, respectivamente de 17 de Janeiro de 1955 e 29 de Novembro de 1956, todas as freguesias dos concelhos de Loures, Oeiras e Vila Nova de Gaia.

2.º Toda a batata de consumo que entrar nas zonas de condicionamento de Lisboa e do Porto, qualquer que seja o fim a que se destine, incluindo o auto-abastecimento, ou tenha de as atravessar para atingir outras localidades deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada da guia de autorização prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Tal documento será passado pela comissão das federações ou pelos grêmios da lavoura dos concelhos de origem do produto e dele deverá constar a quantidade, o destino e o nome do destinatário da batata, o prazo de validade e o itinerário do percurso e número de matrícula do veículo, quando se utilize o transporte rodoviário.

3.º Os retalhistas das áreas de Lisboa e Porto abrangidas pelo condicionamento não poderão ter nos locais de venda ou anexos mais de quatro sacos de batata desprovidos do selo de verificação.

Considera-se como não tendo sido verificada pela Junta Nacional das Frutas a batata que for encontrada em poder de retalhistas sem os respectivos selos, além da contida nos quatro sacos atrás referidos.

Ministério da Economia, 21 de Agosto de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.